

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO PMCO/TO Nº 9028/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PMCO/TO Nº 003/2026
CHAMAMENTO PÚBLICO PMCO/TO Nº. 002/2026

OBJETO: Chamamento Público, na forma de Credenciamento de empresas prestadoras de serviços de borracharia, com o objetivo de atender às demandas de manutenção dos veículos pertencentes municipal de Colinas do Tocantins – TO.

1. RELATÓRIO

Foi solicitada emissão de parecer jurídico acerca da contratação por meio Chamamento Público na forma de Credenciamento de empresas prestadoras de serviços de borracharia, com o objetivo de atender às demandas de manutenção dos veículos pertencentes municipal de Colinas do Tocantins – TO.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com documentos relevantes para a análise jurídica:

- Documento de Formalização de Demanda - DFD;
- Ofício nº 632/2025 – Frota Municipal, de 03 de novembro de 2025, expedido pelo senhor Leonardo Nogueira Garcia, responsável pela frota de veículos do Município de Colinas do Tocantins -TO, solicitando a abertura de procedimento para a contratação do objeto especificado;
- Solicitação nº 16771266, contendo a quantidade de itens;
- Despacho da Autoridade competente autorizando a abertura de Procedimento Licitatório na modalidade competente;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Despacho de Aprovação de Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Despacho de Aprovação do Termo de Referência;
- Ofício Circular nº 215/2025/EQUIPE TÉCNICA, solicitando a realização de pesquisa de preços;
- Estimativa de Preços;



- Consta Portaria PM nº 001/2026, expedida pelo Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins – TO, fixando os preços a serem pagos as empresas prestadoras de serviços de borracharia;
- Despacho Contábil, com indicação dos dados orçamentários previstos;
- Despacho da Secretária Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, confirmando a existência de saldos para desembolso dentro do cronograma financeiro;
- Minuta do Edital e seus anexos;
- Demais documentos de andamento processual.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

É o relatório.

2. PARECER – ANÁLISE JURÍDICA

Depreende-se que o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a minuta do edital e demais minutas constantes nos autos do procedimento de inexigibilidade de credenciamento/chamamento público, quanto a proposta e suas bases jurídicas, certificando-se que o item que compõe aquele encontra-se de acordo com a legislação vigente para a contratação por este procedimento.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Inicialmente a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

De acordo com o dispositivo legal, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais



apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O credenciamento é processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados, conforme dispõe o Art. 6º, XLIII, da Lei 14.133/2021.

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.



O Art. 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, nos casos de paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Nesse sentido, a administração busca realizar a contratação, como já citado, de pessoas jurídicas especializadas para prestação de **serviços de borracharia, com o objetivo de atender às demandas de manutenção dos veículos das Secretarias de Esportes, Meio Ambiente, Obras, Administração, Segurança Urbana, Habitação, Planejamento, Gestão e Finanças e Gabinete do Prefeito.**

Tal contratação se amoldaria de forma perfeita ao inciso I do Art. 79, tendo em vista que a contratação das empresas seria paralela e não excludente, ou seja, todas as empresas credenciadas vão ser contratadas, embora não necessariamente ao mesmo tempo.

Para Rodrigo Bordalo Rodrigues, em sua obra intitulada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apresenta o credenciamento da seguinte forma:

A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma:
“processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação “paralela e não excludente”, ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à “seleção a critérios de terceiros”, em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os “mercados fluidos”: situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação.

27

○



Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, nos outros casos, o edital deve consignar o valor da contratação.

Quando viável a contratação paralela e não excludente, mas o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, adotar-se-ão critérios objetivos de distribuição da demanda.

Com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação.

Quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. No credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade.

Como se vê, o credenciamento não é uma forma de contratação propriamente dita. É, em verdade, um procedimento que precede a efetiva contratação. O licitante que obtém o credenciamento ainda não foi, portanto, contratado. Marçal Justen Filho explica que o credenciamento é ato administrativo unilateral pelo qual a Administração declara que o requerente preenche os requisitos para ser contratado e assegura a possibilidade de sua contratação, observadas as condições estabelecidas no edital. A contratação, por sua vez, é ato jurídico bilateral, que somente se aperfeiçoa em momento posterior ao credenciamento. O art. 74, IV, da lei em comento, aliás, é claro ao consignar que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

O cadastro para credenciamento de novos interessados deve estar permanentemente aberto, ainda que seja possível que a Administração estabeleça critérios temporais para realização das contratações concretas.

Sendo assim, o controle do setor que autoriza os serviços e o chamamento das referidas empresas deverá ter um controle extremamente preciso, onde deverá constar



a lista de credenciados, pela ordem de credenciamento, a quantidade de serviços que cada um prestou, e quem foi o último a ser convocado.

4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Inicialmente o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

Assim, analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a Minuta do Edital e a Minuta Contratual.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Conforme determina o § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o **Estudo Técnico Preliminar** deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII (conforme § 2º), além dos demais quando aplicáveis, com justificativa para eventuais omissões.

A análise do documento revela o seguinte atendimento aos requisitos legais:

- **Inciso I (§ 1º):** Descrição da necessidade da contratação e do problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público – plenamente atendido na Item II, que detalha a manutenção corretiva e preventiva da frota oficial, a elevada rotatividade, os deslocamentos em vias não pavimentadas, a imprevisibilidade das ocorrências e a necessidade de continuidade dos serviços públicos essenciais (transporte de pacientes, fiscalização, obras entre outros);
- **Inciso II (§ 1º):** Quanto ao requisito de alinhamento com o planejamento anual de contratações, este resta prejudicado, uma vez que inexistente nesta municipalidade, Item X;



- **Inciso III (§ 1º):** Requisitos da contratação – atendido no Item III, com definição clara de obrigações técnicas, administrativas, fiscais, legais, forma de execução (interno ou externo), prazos, registro de serviços e inclusão de todos os custos;
- **Inciso IV (§ 1º):** Estimativa das quantidades, com memórias de cálculo e suporte – atendido no Item IV, com tabela detalhada de itens (montagem, remendo, rodízio, troca de bicos etc.), quantidades projetadas para 12 meses com base na frota atual e histórico de manutenção, justificando a projeção exemplificativa para demandas rotineiras e emergenciais;
- **Inciso V (§ 1º):** Levantamento de mercado e justificativa da escolha da solução – excelentemente atendido no Item VII, com análise de três alternativas (execução direta pela estrutura própria, contratação de profissional autônomo e credenciamento), comparação de vantagens/desvantagens, consulta a editais semelhantes no PNCP (Espumoso/RS, Ibirapitanga/BA e Água Boa/MG) e conclusão fundamentada pela solução de credenciamento como a mais eficiente, econômica e compatível com a Lei nº 14.133/2021 (art. 74, IV).
- **Inciso VI (§ 1º):** Estimativa do valor da contratação, com preços unitários referenciais e suporte – atendido nos Itens V e VI, com tabela de valores unitários obtidos via Sistema Consultec, tratamento estatístico conforme IN SE/GES/ME nº 65/2021 e menção ao relatório unificado de pesquisa de preços (anexo).
- **Inciso VII (§ 1º):** Descrição da solução como um todo – atendido no Item VII (subitens 7.9 e seguintes), que detalha o credenciamento como processo de chamamento público não excludente, com regras padronizadas, atendimento simultâneo e descentralizado.
- **Inciso VIII (§ 1º):** Justificativa para o parcelamento ou não – atendido no Item VIII, que justifica o parcelamento por itens autônomos para ampliar competitividade, sem prejuízo à economicidade ou escala, em conformidade com a regra geral do parcelamento.
- **Inciso IX (§ 1º):** Demonstrativo dos resultados pretendidos em economicidade e melhor aproveitamento de recursos – atendido no Item XI (benefícios), que



enumera redução de paralisação de veículos, atendimento emergencial descentralizado, pagamento por demanda, segurança operacional, competitividade e padronização contratual.

- **Inciso X (§ 1º):** Providências prévias à celebração do contrato (inclusive capacitação para fiscalização) – não tratado de forma explícita. Contudo, dada a natureza simples e rotineira do objeto (serviços de borracharia por demanda, com controle operacional pela Gestão de Frota), tal elemento mostra-se dispensável ou implícito nas rotinas já existentes de gestão da frota, não prejudicando a viabilidade (justificativa implícita nos termos do § 2º).
- **Inciso XI (§ 1º):** Contratações correlatas ou interdependentes – atendido no Item IX, que afirma inexistir necessidade.
- **Inciso XII (§ 1º):** Impactos ambientais e medidas mitigadoras – atendido no Item XII, com ênfase em redução de resíduos, logística reversa de pneus/câmaras, reaproveitamento de materiais e priorização de boas práticas sustentáveis.
- **Inciso XIII (§ 1º):** Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação – atendido no Item XIII (Declaração de Viabilidade), que afirma expressamente a viabilidade, razoabilidade e necessidade do credenciamento, com fundamento no Decreto Municipal nº 07/2024.

O ETP atende integralmente aos elementos mínimos obrigatórios do § 2º (incisos I, IV, VI, VIII e XIII) e contempla, de forma substancial e fundamentada, todos os demais incisos do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. As eventuais ausências ou tratamentos implícitos são justificadas pela simplicidade do objeto e pela natureza do credenciamento (contratação direta inexigível por inviabilidade de competição – art. 74, IV), não comprometendo a avaliação de viabilidade técnica, econômica e de interesse público.

Diante do exposto, o Estudo Técnico Preliminar revela-se regular, completo e apto a embasar o chamamento público para credenciamento, recomendando-se o prosseguimento do processo com a elaboração do instrumento convocatório e do Termo de Referência, observadas as demais formalidades legais.



Quanto ao competente Termo de Referência, elaborado pela mesma equipe técnica responsável pelo Estudo Técnico Preliminar, em estrita observância ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do referido inciso, o Termo de Referência constitui o documento necessário à contratação de bens e serviços e deve conter, obrigatoriamente, os seguintes parâmetros e elementos descritivos (alíneas “a” a “j”):

- **Alínea “a”** (definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de prorrogação): integralmente atendida no Item I (objeto = serviços de borracharia por demanda, com tabela completa de itens, descrições padronizadas e quantitativos estimados para o exercício de 2026) e no Item VI (vigência até 31/12/2026, com possibilidade expressa de prorrogação nos termos do art. 111 da Lei nº 14.133/2021).
- **Alínea “b”** (fundamentação da contratação, com referência ao ETP): atendida no Item 1.5 (justificativa detalhada da necessidade, com menção expressa ao histórico de demanda da frota, identificação pelo Setor de Gestão da Frota Veicular e remissão ao Estudo Técnico Preliminar).
- **Alínea “c”** (descrição da solução como um todo, considerado o ciclo de vida do objeto): atendida no Item 1.5.3 (resultados esperados) e ao longo de todo o documento (atendimento sob demanda, execução interna/externa, fiscalização, pagamento por efetiva prestação, descredenciamento, sanções e extinção), abrangendo desde a solicitação da Ordem de Serviço até o recebimento definitivo e encerramento.
- **Alínea “d”** (requisitos da contratação): atendida no Item III (requisitos do credenciamento, obrigações técnicas, legais, trabalhistas, ambientais, de segurança e de sustentabilidade, vedação à subcontratação e manutenção das condições de habilitação durante toda a execução).
- **Alínea “e”** (modelo de execução do objeto): atendida no Item V (regime de empreitada por preço unitário, execução por demanda mediante Ordem de Serviço, local de prestação – interno ou externo –, prazos imediatos para



emergências, recebimento provisório/definitivo em 24h e responsabilidade pela qualidade e correção de vícios).

- **Alínea “f”** (modelo de gestão do contrato): atendida no Item VII (designação expressa da fiscal – Mayla Lorena Moreira Silva, Portaria nº 399/2025 – e da gestora – Jordânia Alves de Sousa Rodrigues, Portaria nº 031/2025 –, com rol completo de competências de fiscalização, monitoramento, ateste, rejeição de serviços, aplicação de penalidades e registro de ocorrências, nos termos do Decreto Municipal nº 07/2024).
- **Alínea “g”** (critérios de medição e de pagamento): atendida na Seção IX (pagamento até o 30º dia após ateste, exigência de relatório detalhado por Ordem de Serviço com todos os elementos obrigatórios – placa, item da tabela, quantidade, valores unitário e total –, conferência pela fiscalização e gestão de frota, suspensão de pagamento em caso de irregularidade, vedação a pagamento antecipado, descontos, compensações e prioridade em caso de atraso da Administração).
- **Alínea “h”** (forma e critérios de seleção do fornecedor): atendida nos Itens II e III.3 (credenciamento por chamamento público na forma de inexigibilidade de licitação – art. 74, IV –, por item, com rateio igualitário/rotativo, critérios objetivos de distribuição da demanda e possibilidade de inclusão de novos credenciados a qualquer tempo durante 12 meses).
- **Alínea “i”** (estimativas do valor da contratação, com preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos de suporte): atendida no subitem 1.2.1 (valor total estimado R\$ 42.425,60) e 1.2.1.1 (preços extraídos do Sistema Consultec, com remissão ao relatório unificado de pesquisa de preços constante do processo e ao ETP anexado, que traz os valores unitários e memórias de cálculo em documento separado e classificado).
- **Alínea “j”** (adequação orçamentária): atendida no subitem 9.14, com indicação expressa da dotação orçamentária (Gestão 03 – Prefeitura Municipal de Colinas,



Unidade 17 – Secretaria de Administração, Código 3.17.4.122.52.2.460, Elemento 339039, Ficha 243, Fonte 1.500.0000.00000).

O Termo de Referência atende, de forma clara, completa e sistematizada, a todos os elementos obrigatórios previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021. Não há omissões ou deficiências que comprometam a regularidade do instrumento, a transparência ou a economicidade da contratação. O documento ainda se harmoniza integralmente com o Estudo Técnico Preliminar e com o Decreto Municipal nº 07/2024.

Diante do exposto, o Termo de Referência revela-se regular, suficiente e apto a embasar o chamamento público para credenciamento, recomendando-se o prosseguimento do processo com a publicação do Edital de Chamamento Público, observadas as demais formalidades legais.

Quanto a **Minuta do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº002/2026/PMCO/TO**, o instrumento revela o atendimento pleno aos requisitos legais essenciais:

- Fundamentação legal e inexigibilidade (arts. 74, IV e 79): atendida no Preâmbulo e item I, com menção expressa aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, ao Decreto Municipal nº 07/2024 e à inviabilidade de competição decorrente da universalidade das condições de execução e preço padronizado;
- Objeto (art. 6º, XXIII, “a” e art. 79): plenamente descrito no item II, com remissão direta ao Termo de Referência (Anexo I), quantitativos estimados, preços unitários fixos e valor global estimado, sem obrigação de contratação integral.
- Condições de participação e vedações (art. 62 e art. 14): detalhadas nos itens IV e 4.10, com rol completo de impedimentos (inidoneidade, suspensão, consórcio, parentesco, recuperação judicial com ressalvas legais), em conformidade com a Lei.
- Documentos para habilitação (art. 62 e art. 79, § 2º): previstos no item VI (6.10), contemplando habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, qualificação econômico-financeira (certidão negativa de falência) e técnica (mínimo de 1 atestado de capacidade compatível), além das declarações obrigatórias (Anexos III a VI), tudo nos moldes da Lei nº 14.133/2021.



- Procedimento de recebimento, julgamento e homologação (arts. 79 e 17 do Decreto Federal nº 11.878/2024): regulado nos itens III, VII, VIII e IX, com análise pela Comissão de Contratação (Portaria nº 074/2026), prazo de 5 dias úteis, possibilidade de diligência, recurso em 3 dias úteis (sem efeito suspensivo) e homologação pela autoridade competente – procedimento simplificado e adequado ao credenciamento.
- Critério de distribuição da demanda (art. 79, inciso I): expressamente definido no item XIX como rateio igualitário/rotativo, com possibilidade de sorteio pessoal em caso de impossibilidade de divisão proporcional e redistribuição em caso de incapacidade técnica – critério objetivo, transparente e compatível com a lei.
- Prazo de vigência, prorrogação, alterações e reajuste (arts. 105 a 111, 124 e 125): tratados nos itens XIII e XIV, com vigência de até 12 meses (prorrogável), acréscimos/supressões até 25%, preços fixos por 12 meses e reajuste anual pelo IPCA – tudo em conformidade com o Termo de Referência e a Lei.
- Pagamento, fiscalização, obrigações, penalidades e descredenciamento (arts. 120 a 140, 155 a 161): integralmente disciplinados nos itens XII, XVI, XVII, XX e remissão ao Termo de Referência (Anexo I), com prazos, ateste, relatório detalhado, vedação a pagamento antecipado, rol completo de sanções (advertência, multas moratória/compensatória, impedimento e inidoneidade) e procedimento de descredenciamento com contraditório e ampla defesa.
- Transparência e publicidade (art. 11 e art. 79): edital disponibilizado no site oficial e no PNCP, possibilidade de impugnação/esclarecimentos a qualquer tempo, divulgação de resultado e lista atualizada de credenciados no PNCP.

O Edital atende, de forma clara, completa e sistematizada, a todos os requisitos legais aplicáveis ao chamamento público para credenciamento previstos na Lei nº 14.133/2021. Não se verificam omissões, irregularidades ou disposições que comprometam a transparência, a isonomia, a economicidade ou o interesse público. O instrumento harmoniza-se perfeitamente com o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de



Referência (ambos anexados), constituindo-se em peça apta a embasar o procedimento.

Diante do exposto, o Edital de Chamamento Público revela-se regular, suficiente e plenamente conforme à Lei nº 14.133/2021, recomendando-se o prosseguimento do processo com sua publicação no PNCP e no Diário Oficial do Município, observadas as demais formalidades legais.

Por fim, passo a análise da **Minuta Contrato**, pois, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua a ser entregue parceladamente de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 (NLLC).

Analisando a minuta do contrato extraem-se as seguintes cláusulas obrigatórias, conforme estabelece o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 (NLLC):

- 1ª) **Fundamentação Legal** (Art. 92, Inciso III);
- 2ª) **Objeto** (Art. 92, Inciso I);
- 3ª) **Valor deste contrato, das especificações do serviço e da dotação orçamentária** (Art. 92, Incisos V e VIII);
- 4ª) **Forma de pagamento** (Art. 92, Inciso V);
- 5) **Das Alterações e das Condições de Reajuste**, (Art. 92, Inciso V, Art. 124 e 125);
- 6ª) **Da Medição**, (Art. 92, VI);
- 7ª) **Do Regime de Execução, Da Prestação dos Serviços, Do Local de Entrega, Do Prazo e do Recebimento do Objeto**, (Art. 92, IV e VII);
- 8ª) **Da Garantia de Execução**, (Art. 92, Inciso XII);
- 9ª) **Da Vigência Deste Contrato e da Possibilidade de Prorrogação** (Art. 105 da Lei 14.133/2021);
- 10ª) **Da Fiscalização e da Gestão Deste Contrato**, (Art. 92, Inciso XVIII);
- 11ª) **Das Obrigações das Partes**, (Art. 92, Inciso XIV, XVI e XVII);
- 12ª) **Da Extinção Contratual** (Art. 92, Inciso XIX);



13ª) Das Infrações Administrativas e Sanções, (Art. 92, Inciso XIV);

14ª) Da Obrigação de Cumprir com as Exigências de Reserva de Cargos (Art. 92, Inciso XVII);

15ª) Da Obrigação de Manter as Condições de Habilitação (Art. 92, Inciso XVI);

16ª) Da Subcontratação (Art. 122, § 2º);

17ª) Sustentabilidade;

18ª) Dos Casos Omissos, (Art. 92, Inciso III);

19ª) Da Publicação e do Registro, (Art. 94 da Lei 14.133/2021);

20ª) Do Foro;

21ª) Das Assinaturas.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos dos arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, todos da Lei federal 14.133/2021 e suas alterações, o que o reveste de licitude razão pela qual opino pela aprovação do Edital e demais minutas e anexos.

É o parecer.

Colinas do Tocantins/TO, 03.03.2026.


Wyllly Fernandes de Souza Rêgo

Advogado OAB-TO Nº 4.837